



Diário Oficial



MUNICÍPIO DE GOVERNADOR NUNES FREIRE - MA

Governador Nunes Freire - MA :: Diário Oficial - Edição 234 :: Sexta, 10 de Dezembro de 2021 :: Página 1 de 8

SUMÁRIO

Descrição	Página
LEI Nº 120/2021	1
LEI MUNICIPAL Nº 121/2021	2
LEI MUNICIPAL Nº 122/2021	3
LEI MUNICIPAL Nº 123/2021	3

LEI Nº 120/2021 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021

LEI QUE DISPÕES SOBRE A PADRONIZAÇÃO DAS CORES DE IMÓVEIS PÚBLICOS PERTENCENTES E/OU MANTIDOS PELA PREFEITURA E SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR NUNES FREIRE, DO UNIFORME ESCOLAR, MATERIAIS ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE, ESTADO DO MARANHÃO JOSIMAR ALVES DE OLIVEIRA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, art. 31, 32, e 50, e tendo em vista o que dispõe o caput do Art. 37 da Constituição Federal, o inciso XIII do Art. 6º da Lei nº8.666/93 e os incisos I e IV do Art. 4º da Lei 10.520/02, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, sancionei e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece que os imóveis públicos utilizados e administrados pelo Poder Executivo do Município de Governador Nunes Freire, bem como as obras de engenharia e arquiteturas públicas, serão pintados em cores padronizadas, predominantes da bandeira ou do brasão dessa municipalidade.

- **1º** As cores oficiais poderão ser utilizadas em conjunto ou separadamente, sendo permitido o estudo das cores que possam complementar, utilizando-se das técnicas de adequação de cores e admitindo-se a utilização de cores neutras para melhor combinação e adequação.
- **2º** Para prédios locados pela administração pública só será utilizado a padronização de cores com a anuência do locador.

Art. 2º A utilização das cores da bandeira e ou do brasão do Município, instituída por essa Lei, será obrigatória quando da construção ou reforma dos prédios públicos de que trata o caput do artigo 1º desta lei.

- **1º** O padrão somente será dispensado se o imóvel tiver exigências de cores especiais por normas nacionais e internacionais ou ainda tombadas como patrimônio histórico e cultural ou se tratar de imóveis cedidos pelo Estado ou União.
- **2º** Na impossibilidade técnica da utilização das cores da bandeira ou do brasão na pintura imóvel ou prédios públicos, deverão então ser identificados com placas, obedecidas as razões previstas nessa lei.

Art. 3º O mesmo critério prevalece para o uso das cores em uniformes escolares.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://governadornunesfreire.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: d9832ca48cd277abf9b753598ce5fbbcb38bcd7a

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Art. 4º Também fica estabelecido o uso obrigatório de adesivo identificador nos veículos utilizados pelo Poder Executivo do Município de Governador Nunes Freire, com adesivos em que se identifique as cores da bandeira ou o brasão.

Art. 5º A padronização deverá oportunizar melhor identificação dos prédios públicos aos cidadãos e:

1. **a)** a valorização e o reconhecimento da bandeira e do brasão do Município;
2. **b)** o reconhecimento histórico e cultural dos patrimônios;
3. **c)** melhor conservação predial;
4. **d)** menor custo com a manutenção da pintura;

Art. 6º Fica proibida a utilização das cores dos partidos políticos em prédios e obras da Sede da Câmara Municipal de Governador Nunes Freire.

Art. 7º Fica dispensada a padronização das placas de identificação dos órgãos, nas quais poderão ser utilizadas cores e logomarcas diferentes do estabelecido, desde que contenham o Brasão ou Bandeira do Município na placa.

Art. 8º Eventuais despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, GOVERNADOR NUNES FREIRE, ESTADO MARANHÃO, AOS NOVE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E UM, (09/12/2021).

JOSIMAR ALVES DE OLIVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 121/2021 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021

“LEI QUE ESTABELECE O AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS E EXAMES MÉDICOS PARA MORADORES DA ZONA RURAL NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE LOCALIZADAS NA SEDE DE GOVERNADOR NUNES FREIRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE, ESTADO DO MARANHÃO JOSIMAR ALVES DE OLIVEIRA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, art. 31, 32, e 50, e tendo em vista o que dispõe o caput do Art. 37 da Constituição Federal, o inciso XIII do Art. 6º da Lei nº8.666/93 e os incisos I e IV do Art. 4º da Lei 10.520/02, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, sancionei e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os moradores da zona rural do Município de Governador Nunes Freire poderão agendar por telefone as consultas e exames médicos nas Unidades Básicas de Saúde localizadas na sede do município.

Parágrafo único. As Unidades Básicas de Saúde deverão utilizar aplicativos populares, como o Whatsapp, de modo a facilitar a comunicação com a comunidade rural.

Art. 2º O agendamento de que trata esta Lei somente será possível quando não houver Unidade Básica de Saúde na localidade onde reside o morador rural ou, caso haja, esta não forneça atendimento e exames médicos dos quais o paciente necessita.

Art. 3º As Unidades Básicas de Saúde da sede de Governador Nunes Freire deverão reservar, no mínimo, 15% das consultas diárias, bem como 15% das vagas para realização de exames médicos para os munícipes da zona rural.

Art. 4º Na ocasião da consulta, o paciente deverá apresentar comprovante de residência, documento de identificação civil e o cartão do Sistema Único de Saúde - SUS.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://governadornunesfreire.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: d9832ca48cd277abf9b753598ce5fbbcb38bcd7a

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Art. 5º As Unidades Básicas de Saúde deverão afixar, em local visível à população, material indicativo desta lei, bem como os números de telefones e horários que ocorrerão os agendamentos.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, GOVERNADOR NUNES FREIRE, ESTADO MARANHÃO, AOS DEZ DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E UM, (10/12/2021).

JOSIMAR ALVES DE OLIVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 122/2021 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021

“LEI QUE DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DA LOCALIDADE CONHECIDA COMO CASTANHALZINHO, QUE PASSARÁ SE CHAMAR CENTRO INDUSTRIAL JOSAFÁ AMARO DA SILVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE, ESTADO DO MARANHÃO JOSIMAR ALVES DE OLIVEIRA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, art. 31, 32, e 50, e tendo em vista o que dispõe o caput do Art. 37 da Constituição Federal, o inciso XIII do Art. 6º da Lei nº8.666/93 e os incisos I e IV do Art. 4º da Lei 10.520/02, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, sancionei e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Dá-se a denominação oficial de **CENTRO INDUSTRIAL JOSAFÁ AMARO DA SILVA** a localidade conhecida como Castanhalzinho em de Governador Nunes Freire/MA.

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a mandar confeccionar a placa relativa à denominação de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, GOVERNADOR NUNES FREIRE, ESTADO MARANHÃO, AOS DEZ DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E UM, (10/12/2021)

JOSIMAR ALVES DE OLIVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 123/2021 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021

“LEI QUE INSTITUI TAXA PELA UTILIZAÇÃO AFETIVA OU POTENCIAL DO SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE, ESTADO DO MARANHÃO JOSIMAR ALVES DE OLIVEIRA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, art. 31, 32, e 50, e tendo em vista o que dispõe o caput do Art. 37 da Constituição Federal, o inciso XIII do Art. 6º da Lei nº8.666/93 e os incisos I e IV do Art. 4º da Lei 10.520/02, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, sancionei e promulgo a seguinte Lei:

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://governadornunesfreire.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: d9832ca48cd277abf9b753598ce5fbbcb38bcd7a

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



CAPITULO I

Do objetivo âmbito de aplicação

Art. 1º Esta lei institui a taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

CAPITULO II

DA TMRS

Art. 2º Fica instituída a taxa de manejo de resíduos TMRS.

- **1º** O fato gerador da TMRS é a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, cujas atividades integrantes são aquelas definidas pela legislação federal.
- **2º** O contribuinte de TMSR é o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade do serviço e que gerar até 200L (duzentos litros) de resíduos por dia.

Art. 3º A base de cálculo da TMRS é o custo econômico dos serviços, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

- **1º** Para os efeitos do disposto no caput, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final, ambientalmente adequada, de resíduos domiciliares ou equiparados, observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, ou outra norma que a substitua.
- **2º** A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no §1º deste artigo observarão as normas brasileiras da contabilidade aplicada ao setor público e os critérios técnicos contábeis e econômicos estabelecidos no regulamento desta Lei.
- **3º** Visando à modicidade da TMRS, deverão ser descontadas na composição do custo econômico dos serviços eventuais receitas obtidas com a cobrança de preços públicos por atividades vinculadas, complementares ou acessórias às suas atividades afins, bem como as receitas decorrentes de multas, encargos moratórios e outras eventuais receitas não operacionais, compensadas as respectivas despesas.

Art. 4º Para o cálculo do valor da TMRS aplicável a cada unidade imobiliária autônoma serão considerados as seguintes classificações e respectivos fatores, definidos conforme as disposições desta Lei e os critérios técnicos estabelecidos no regulamento desta Lei.

I - Critérios Variáveis-CV:

1. Fator de Usos-FU:
2. Residencial, atividade pública e assistencial:

Fator 1:

2. Comercial, serviços e industrial: Fator 1,5:
3. Fator de Frequência - FF:
4. Coleta Alternada: Fator 1
5. Coleta Diária: Fator 1,3.
6. Consumo de água - CA, correspondente à medida dos consumos efetivos mensais de água apurados nos 12 (dose) meses anteriores ao mês de cobrança da TMRS, expressos em metros cúbicos (m³);
7. Área ou testado do imóvel, no caso de lote sem edificação ou de gleba urbana;

II - Custo econômico do serviço, calculado conforme previsto no art. 3º, apurado no exercício financeiro antecedente ao da cobrança do tributo, acrescido da variação positiva do INPC verificada no mesmo período, considerando como referência o mês de janeiro de cada ano.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://governadornunesfreire.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: d9832ca48cd277abf9b753598ce5fbbcb38bcd7a

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QRCODE AO LADO



Art. 5º O lançamento e a cobrança do TMRS serão mensais e o seu valor será calculado com base no Valor Básico de Cálculo também conhecido como Valor Básico de referência-VBR, correspondente ao custo médio mensal dos serviços expresso em reais por imóvel, calculado mediante aplicação da seguinte fórmula:

$UBRTMRS = CETSMS / QTIMOVEIS / 12$ (R\$/ IMOVEL), onde =:

UBRTRMS: Valor Básico de Referência por calculo mensal da TMRS; CETSMS: Custo econômico total do serviço de manejo de resíduos sólidos;

QTIMOVEIS: Quantidade total de unidades imobiliárias autônomas existentes na área de cobertura dos serviços.

Parágrafo único. O UBRTRMS será apurado para o mês de janeiro de cada ano, por ato da entidade regulamentadora ou, na sua falta, segundo critérios previstos em regulamento, e será aplicado para o cálculo da TMRS devida nos meses de fevereiro do mesmo ano ao mês de janeiro do ano seguinte.

Art. 6º O valor mensal da TMRS será obtido mediante aplicação das alíquotas e das formulas de cálculo constantes das tabelas 1,2,3 e 4 do anexo único desta Lei considerando a situação cadastral do imóvel na data anterior à do lançamento do tributo.

Parágrafo Único. No caso de cobrança da TMRS mediante documento individualizado de arrecadação, o valor mensal mínimo observará o limite estabelecido no regulamento.

Art.7º A utilização ou prestação do serviço de manejo de resíduo solido ou de suas atividades para grandes geradoras de resíduos domiciliares ou equiparados será remunerada mediante cobrança de preços públicos específicos, fixados por meio de decreto.

- **1º** Consideram-se grandes geradores os contribuintes de imóveis não residenciais que geram mais de 200 L (duzentos litros) por dia de resíduos domiciliares ou equiparados.
- **2º** A atividade mencionada no caput é supletiva, podendo o interessado contratar livremente privados para a coleta e destinação final, bem como pode o município se negar a ofertar as atividades de coleta e destinação final, caso não haja disponibilidade ou seus custos sejam incompatíveis com a preservação e a adequada prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

CAPITULO III

DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA

Art. 8º A cobrança da TMRS pode ser efetuada:

I - Mediante documento de cobrança

1. Exclusivo e específico;
2. Do imposto predial e territorial urbano - IPTU ou;

II - Juntamente com a cobrança de tarifas e preços públicos de quaisquer outros serviços público de saneamento básico, quando o contribuinte for usuário efetivo desses outros serviços.

- **1º** O contribuinte pode requerer a emissão de documento individualizado de arrecadação, correspondente ao respectivo imóvel, quando a TMRS for cobrada com outros tributos ou preços públicos.
- **2º** Independente da forma de cobrança adotada, a TMRS deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.
- **3º** Os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previsto neste artigo serão disciplinados em regulamento.

CAPITULO IV

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://governadornunesfreire.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: d9832ca48cd277abf9b753598ce5fbbcb38bcd7a

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



DA PENALIDADE POR ATRASO OU FALTA DE PAGAMENTO

Art. 9º O atraso ou falta de pagamento dos débitos relativos à TMRS sujeita o usuário-contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de:

I - Encargo financeiro sobre o débito correspondente à variação da taxa SELIC acumulada até o mês anterior mais 1% (um por cento) relativo ao mês em que estiver sendo efetuado o pagamento; e

II - Multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor principal do débito.

CAPITULO V**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 10. As receitas derivadas de aplicação da TMRS são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluindo os investimentos de seu interesse.

Parágrafo Único. Os sistemas contábeis devem permitir o adequado controle do valor arrecadado, de forma a permitir que se possa fiscalizar se há o cumprimento do previsto no caput, sendo permitido a qualquer do povo tomar as medidas necessárias para coibir que os recursos vinculados sejam desviados de suas finalidades.

Art. 11. O chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de Decreto a ser publicado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.

Art.12. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois da data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE, ESTADO MARANHÃO, AOS DEZ DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE UM, (10/12/2021)

JOSIMAR ALVES DE OLIVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL.

ANEXO I**TABELA DE REFERÊNCIA PARA CÁLCULOS DE TAXAS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS TMRS****TABELA 1 - CATEGORIA RESIDENCIAL, PUBLICA E ASSISTENCIAL**

FATORES DE CÁLCULOS CUMULATIVOS			
Categoria de uso (a)	Frequência da coleta		Consumo médio mensal de água (c)
	Alternada (b1)	Diária (b2)	
1	1	1,3	Até 5M³
			Fator variável por metro M³
			- 5 a 15 M³
			- 15 a 25M³
			- 25 a 35M³
			- 35 a 50 M³
			- 50M³ ate o limite de 1000

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://governadornunesfreire.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: d9832ca48cd277abf9b753598ce5fbbcb38bcd7a

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QRCODE AO LADO



(Formula de cálculo da TMRS= VBR TMS x (fator b1,2 x fator c)

TABELA 2 - CATEGORIAS COMÉRCIO E SERVIÇOS

FATORES DE CÁLCULOS CUMULATIVOS			
Categoria de uso (a)	Frequência da coleta		Consumo médio de água (c)
	Alternada (b1)	Diária (b2)	FATOR FIXO
1,5	1	1,3	- Até 5M ³ 0,035
			Fator Variável por M³
			- 5 a 15 M ³ 0,06
			- 15 a 25M ³ 0,05
			- 25 a 35M ³ 0,04
			- 35M ³ a 50M ³ 0,035
			- 50 M ³ até o limite de 150 0,03

Formula de cálculo da TMRS=UBRTMRS x (fator a x fator b1,2x fator c)

TABELA 3 - CATEGORIA INDUSTRIAL

FATORES DE CÁLCULOS CUMULATIVOS			
Categoria de uso (a)	Frequência da coleta		Consumo médio mensal de água (c)
	Alternada (b1)	Diária (b2)	FATOR FIXO
1,5	1	1,3	Até 5M ³ 0,35
			FATOR VARIÁVEL
			5 a 30M ³ 0,04
			30 a 100M ³ 0,02
			100 a 500M ³ 0,015
			500 M ³ ate o limite de 1000M ³ 0,005

Formula de Cálculo da TMRS= UBRTMRS x (fator x fator b1,2 x fator c)

TABELA 4- LOTES E GLEBAS

CATEGORIA E FAIXAS DE GLEBAS		FATORES DE CÁLCULOS
		(D) X UBRTMRS
Lotes	Imóveis até 250M ²	0,3
	Acima de 250 a 500m ²	0,4
	Acima de 500 a 1000 M ²	0,5
	Acima de 1000M ²	Fator inicial 1
		Adicional para cada 1000m ² ou fração 0,2
Gleba urbana	Cada 10 M de cada testado frontal para via publico	0,3

Formula de cálculo de TMRS= UBRTMRS x fator d

JOSIMAR ALVES DE OLIVEIRA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTES DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://governadornunesfreire.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: d9832ca48cd277abf9b753598ce5fbbcb38bcd7a

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



PREFEITO MUNICIPAL

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://governadornunesfreire.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: d9832ca48cd277abf9b753598ce5fbcb38bcd7a

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO

